

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN - TC 01/2003

Dispõe sobre a tramitação dos PROCESSOS DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO MUNICIPAL (PAG) e respectivos documentos integrantes (PPA, LDO, LOA, REO, RGF, PCA-GF e PCA-GG), para efeito de assegurar maior celeridade ao controle concomitantemente de gestão, a cargo do Tribunal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), no exercício de suas atribuições constitucionais legais, e CONSIDERANDO as atribuições, competências e jurisdição estabelecidas no contexto dos artigos 70 e 71, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal (CF/88), e com os artigos 1º a 5º da Lei Complementar Estadual número 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE-Pb ou LOTCE); CONSIDERANDO o disposto no art. 165, incisos I a III e parágrafos 1º, 2º e 5º da Constituição (CF), combinados com as disposições sobre a matéria inseridas na Constituição do Estado, nas Leis Orgânicas Municipais e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000; CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções Normativas RN-TC-04/2000 e RN-TC-13/2001;

CONSIDERANDO que o PLANO PLURIANUAL (PPA), a LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO), a LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) os RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REO), os RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (RGF), a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO FISCAL (PCA-GF) e a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO GERAL (PCA-GG) devem ser recebidos, instruídos e decididos de modo expedito, como o exige o controle concomitante implícito na LRF;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar ainda mais claras as instruções deste Tribunal sobre o assunto;

RESOLVE:

Art. 1º - Nos termos da RN-TC-04/2000, serão encaminhados ao exame deste TCE-PB exemplares autênticos dos PPA, LDO, LOA, REO, RGF, PCA-GF e PCA-GG, de acordo com as normas já baixadas sobre o assunto, cumprindo aos gestores responsáveis, quando for o caso, comprovar a devida publicação de tais documentos bem como a instrução destes de acordo com aquelas normas.

Art. 2º - Os documentos de que trata esta Resolução serão instruídos e analisados pelo Tribunal de acordo com a norma específica baixada sobre cada um.

Art. 3º - Durante a instrução, o Relator previamente designado para cada PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO (PAG), ordenará as diligências que considerar necessárias e fixará prazos para complementação de documentos e apresentação de justificativa ou defesa.

Art. 4º - Concluída a instrução do PPA, da LDO, da LOA, de cada REO e de cada RGF, o Relator decidirá, sumária e fundamentalmente, sobre o atendimento das exigências legais mínimas em relação a cada um, considerando-o totalmente válido, válido com restrições ou inválido.

§ 1º - Quando for o caso, o Relator, ao decidir nos termos deste artigo, fixará prazo para que o gestor ou os gestores responsáveis adotem as medidas necessárias à correção de irregularidades observadas, sob pena de multa, com fundamento no art. 56 da LOTCE.

§ 2º - Cada decisão final adotada de acordo com o "caput" deste artigo será comunicada aos Chefes dos Poderes Municipais responsáveis pela aprovação dos documentos enumerados bem como ao Tribunal Pleno, devendo, no caso deste, a comunicação ocorrer

na primeira sessão seguinte à adoção.

§ 3º - O Relator devolverá ao órgão próprio da Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI) os autos dos processos nos quais for proferida decisão pela validade do documento a que se referem, com vistas à continuidade do acompanhamento de gestão.

§ 4º - Os autos de processos que comportem diligências complementares, anteriores à decisão ou apresentação posterior de informações ou documentos tramitarão segundo a rotina adotada pelo Tribunal em relação a outros processos.

Art. 5º - Somente serão agendados para exame direto pelo Tribunal Pleno os Processos que demandem decisão final sobre GESTÃO FISCAL e GESTÃO GERAL DE CHEFES DE PODERES e sejam considerados suficientemente instruídos pelo Relator.

Art. 6º - Cada Relator, em articulação com a DIAFI, manterá controle sobre o fluxo de documentos necessários ao acompanhamento concomitante e a decisões tempestivas das gestões fiscal e geral dos Poderes Municipais que lhe estejam vinculados, em função de distribuição prévia.

Art. 7º - As providências descritas nos §§ 1º e 2º do Art. 4º serão consideradas como julgados para fins de acompanhamento e controle das metas descritas no inciso IV do § 2º do Art. 20 da Lei 5.607, de 26 de junho de 1992, sendo computadas para todos os efeitos.

Art. 8º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-s, cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2003. Conselheiro Luiz Nunes Alves Presidente

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Marcos Ubiratan Guedes Pereira

Cons. Juarez Farias

Cons. Gleryston Holanda de Lucena

Cons. José Marques Mariz

Cons. Subst. Antonio Gomes Vieira Filho

Ana Terêsa Nóbrega

Procuradora Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal

Publicada no DOE em 28/02/2003.